



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**EXCELENTE SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAJEADO:**

PROCESSO n° 017/2.08.0001861-8

MEMORIAIS

ISRAEL DE OLIVEIRA PACHECO, já qualificado nos autos, por intermédio do Defensor Público signatário, vem à presença de Vossa Excelência apresentar memoriais, passando a dizer o que segue.

I. BREVE RELATO

O acusado acima nominado foi denunciado pelo Ministério Público por supostamente estar incorso nos termos do artigo 157, § 2.º, inciso I, e do artigo 213, “caput”, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 18.06.2008 (fl. 170).

O denunciado foi citado em 19.06.2008 (fl. 181).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

A Defesa Pública apresentou respostas à acusação (fl. 200/201).

O Israel foi interrogado na presença de Defensor Público (fls. 209/214).

Recebido o aditamento à denúncia no dia 29.07/2008, oportunidade na qual se passou a imputar também a Jacson Luís da Silva a consecução do crime de roubo apurado nos autos (fl. 291).

Em razão do aditamento à denúncia, o Israel foi novamente interrogado (343/347).

Na instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 387/408, 455/495 e 535/537).

Encerrada a instrução, os debates orais foram substituídos por memoriais (fl. 615).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 619/623).

II. DO MÉRITO

Não há nos autos dados concretos capazes de sustentar juízo condenatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

No que concerne ao contexto probatório, verifica-se que o único elemento de prova contra Israel é o reconhecimento realizado em juízo pela vítima Luisa Luxen Dörr.

Necessário esclarecer que o restante do contexto probatório afastou a participação de Israel nos delitos narrados na denúncia, conforme adiante se examinará.

Inicialmente, merece destaque a forma como a investigação concluiu ser Israel o suposto autor dos delitos. Os relatórios de Serviços oriundos da Delegacia de Polícia da Cidade de Lajeado/RS apuraram, através de **diligências**, ser Israel o suspeito pelo delito ocorrido na residência da Família Dörr (fls. 22/24). Imediatamente, solicitou a autoridade policial a decretação da prisão temporária de Israel, pedido que restou deferido judicialmente (fl. 56/57, 60, 61/62).

Posteriormente, as vítimas Luísa e Marielize foram convidadas a realizar reconhecimento pessoal do suspeito, ocasião em que apontaram Israel de Oliveira Pacheco (fls. 47 e 48).

Conforme se observa, a forma como a investigação concluiu ser Israel o provável autor dos delitos não fica evidenciada nos relatórios correlatos. Apenas com base em ilação acabou Israel submetido a reconhecimento pelas vítimas.

Cumpre salientar, ainda, que as vítimas apenas foram convidadas a realizar reconhecimento pessoal do denunciado quando a autoridade policial já havia concluído ser Israel o provável autor dos crimes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

628
gl

Nesse sentido, resta evidenciado que a apuração da participação do denunciado nos fatos em questão se deu de forma imprecisa e ineficaz.

Vale notar que, no decorrer das investigações policiais, as provas colhidas afastaram a participação do denunciado Israel e passaram a indicar a consecução dos fatos pelo co-denunciado Jacson Luis da Silva.

No decorrer da instrução, a autoria delitiva se mostrou duvidosa em relação ao denunciado Israel. Importante frisar que os objetos roubados foram unicamente repassados por Jacson. Enfim, a motocicleta Biz preta vista nas proximidades do local do crime foi apontada como sendo de Jacson. Além disso, o material biológico presente nos fragmentos coletados na cama onde a vítima foi violentada e na parede frontal externa da casa, apesar de serem vestígios de sangue humano masculino, não pertencem a Israel, conforme exame de DNA acostado nas fls. 609/610.

Conforme o apurado nos autos, durante as investigações foi apurado que o aparelho celular roubado da residência das vítimas estaria na posse de Adário Jandir.

Na oportunidade em que foi ouvido, Adário relatou que adquiriu o aparelho celular de Jacson Luiz da Silva, seu colega de trabalho. Informou, ainda, que Jacson ofereceu um computador portátil para Paulo César (fl. 233).

Em prosseguimento, o denunciado Jacson comunicou a colegas de trabalho sua intenção em vender um computador portátil que lhe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

pertencia. Em desdobramento, por intermédio de colegas de trabalho, Jacson finalmente revendeu o computador a Thássia Cobalchini Prior.

Quanto aos demais objetos roubados da residência das vítimas, da mesma fornia que o aparelho celular e o computador portátil, o denunciado Jacson empenhou-se a repassar a terceiros interessados.

Jamir Tadeu dos Santos informou que, na véspera do dia dos namorados, adquiriu de Jacson um frasco de perfume (fl. 268).

Conforme o observado, Jacson desde o princípio foi o responsável por repassar os objetos roubados da residência das vítimas a terceiros. Inicialmente empenhou-se em vender o aparelho celular e o computador portátil e, posteriormente, os demais objetos.

Por óbvio que, na hipótese de o denunciado Israel ter participado no delito em apreço, teria ele participação no momento da venda dos objetos roubados. **Enfim, o escopo da subtração é justamente auferir o proveito econômico correlato. Porém, o contexto probatório demonstrou ser Jacson o único beneficiado com a venda dos objetos.**

Importante trazer à baila os relatos das testemunhas Luciano da Silva Moraes e Odair José da Silva. Segundo tais testemunhas, na noite dos ilícitos, visualizaram uma BIZ, de cor preta, parada uma quadra abaixo da casa onde ocorreu o roubo, sendo que o autor dos crimes teria fugido naquela direção (fls. 99/100 e 458/463). Ora, como já salientado, Jacson possui motocicleta desse modelo e cor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

62
g

Luciano da Silva Moraes relatou que a presença da motocicleta naquele local causou estranheza, visto que estava mal estacionada, com o capacete apoiado na direção e não tinha conhecimento de que algum morador possuísse aquele veículo.

Restou evidenciado nos autos ser o denunciado Jacson proprietário de uma motocicleta Biz preta. Pacífica, também, foi a instrução quanto à certeza de que Jacson esteve nas proximidades do local do crime.

Conforme as declarações do denunciado Jacson, no dia dos fatos, freqüentava o curso de Gastronomia Gaúcha na Univates, momento em que Israel lhe ligou informando que estava no interior de uma residência e que necessitava de ajuda para sair daquele local. Deslocou-se até o lugar mencionado e arrecadou a mochila contendo os objetos roubados, a qual teria sido encontrada momentos antes por Israel. Relatou, ainda, que sua participação no delito consistiu em se deslocar até o as imediações da residência e arrecadar a mochila contendo os objetos roubados da residência das vítimas (fls. 348/360).

No entanto, as declarações do denunciado Jacson não condizem com a realidade fática. **Contrariando as declarações do denunciado Jacson, no sentido de que no dia 14.05.2008 estava nas dependências da Univates, foi acostado aos autos ofício 038/REITORIA/UNIVATES informando que, na data referida, a disciplina foi ministrada nas dependências do CTG Bento Gonçalves, localizado no Bairro São José, nesta cidade (fl. 449^/**

Importante frisar que, durante o depoimento, o denunciado Jacson trouxe detalhes referentes à forma como foi

63
g

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

procedida a chamada nas dependências da Univates. Relatou que no dia 14.05.2008 o professor realizou a chamada em dois momentos: no início da aula e após o intervalo e que a teria respondido nos dois momentos. Interessante ressaltar que, como a aula não se realizou nas dependências da Univates e não tendo qualquer controle em relação à presença, o professor tratou de confirmar a presença para todos os alunos sem ao menos efetivar a necessária chamada, conforme declaração acostada na fl. 449/450.

Esses detalhes denotam a completa falsidade das ponderações de Jacson. Conforme esboçado, as alegações de Jacson são falaciosas e, considerando os demais elementos de provas trazidos aos autos, evidenciam ser ele o responsável pelas práticas delitivas em apreço.

Vale notar que as declarações do denunciado Israel são no sentido de que não cometeu os delitos narrados na denúncia. Sustentou que nem mesmo conhece o local onde ocorreram os fatos e não possui qualquer relação de amizade com Jacson.

Conforme laudo de DNA acostados aos autos, o material genético presente na cama onde a vítima foi violentada e na parede por onde o autor supostamente teria ingressado na residência apresenta perfil genético de uma pessoa do sexo masculino (fls. 608/610). No entanto, descartada a possibilidade de os fragmentos genéticos coletados no local do crime pertencer ao denunciado Israel, fica clara a insubsistência da imputação delitiva (fls. 608/610).

Nesse contexto, cumpre destacar que a versão de Israel no sentido de que nem mesmo estava no local dos fatos toma forma

62
g

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

quando juntado aos autos o Laudo de DNA excluindo a possibilidade de o material biológico coletado na residência das vitimas pertencer ao denunciado Israel.

Em que pese o reconhecimento realizado pela vítima Luísa Dörr, o restante do contexto probatório foi ineficaz no momento de atribuir a autoria delitiva ao denunciado Israel.

Marielize Teresinha Luxen Dörr, ao ser perquirida em relação aos fatos e a possibilidade de reconhecimento do autor dos crimes, relatou que não teve condições de visualizar com exatidão a fisionomia, porquanto o alvo exigia que mantivessem os olhos para baixo e o; quanto não estava totalmente iluminado. Posteriormente, ao realizar o reconhecimento pessoal, demonstrou dúvidas em relação à pessoa de Israel e Jacson (fls. 387/399).

Contrariamente, Luísa Luxen Dörr reconheceu Israel de Oliveira Pacheco como o provável autor dos crimes.

Muito embora o reconhecimento pessoal por parte dessa vítima tenha grande relevância no contexto probatório, por si só, não autoriza eventual condenação, principalmente quando o restante do contexto probatório indica possa ter sido outro o executor da empreitada delitiva.

Ademais, quanto ao reconhecimento e o valor a ser determinado a este meio de prova, convém ser reproduzido o ensinamento de Tourinho Filho (Processo Penal, Vol. 3, p. 330):

“O reconhecimento é, de todas as provas, a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros¹ por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, toma

6:
g

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

fv

o reconhecimento uma prova altamente precária. Não se deve olvidar que Penélope, a esposa de Ulisses, não o reconheceu após alguns anos de ausência. Foi preciso revelasse ele um fato bem íntimo: a confecção da cama do casal..." (g. n.)

Nesse panorama, evidente que os erros advindos do reconhecimento pessoal tornam tal meio de prova totalmente inaceitável para lastrear juízo condenatório.

Em síntese, as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar a autoria imputada. Cediço que, para alicerçar um juízo condenatório, deve a prova ser certa e irrefutável, estreme de dúvida. Caso contrário, milita a incerteza em favor do acusado.

Desta forma, a absolvição é corolário impositivo.

II. TESES SUBSIDIÁRIAS

Subsidiariamente, caso afastado o pleito absolutório, o que se admite apenas por hipótese, postula a Defesa Pública o seguinte:

- a) A fixação da reprimenda no patamar mínimo legal ante a ausência de circunstâncias capazes de elevar a pena-base.

III. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a Defesa Pública a absolvição de Israel de Oliveira Pacheco com lastro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

65
g

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Nesses termos, pede deferimento.

Lajeado, 10 de agosto de 2009.


Eduardo Marroni Gabriel
Defensor Público.